



PARECER JURÍDICO Nº 033/2026

EMENTA: Contratação Direta (Inexigibilidade) para aquisição/produção subsidiária do medicamento Ritonavir 100mg junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA - Fornecedora Exclusiva (parceira transferidora da tecnologia via PDP) - Atendimento ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 194/2024 (MS) - Parecer pela viabilidade jurídica.

PROCESSO SEI: 0060407887.000016/2026-27

INTERESSADO: Comissão de Licitação - LAFEPE

1. DO RELATÓRIO

A Superintendência Jurídica do LAFEPE - Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes, por provocação da Comissão de Licitação - LAFEPE (CI nº 68/2026 - LAFEPE - Comissão de Licitação - LAFEPE - CPL), encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da possibilidade jurídica de contratação direta da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA., para aquisição/produção subsidiária, por demanda, de 38.337.630 (trinta e oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta) comprimidos do medicamento Ritonavir 100mg, no valor global de R\$ 40.829.575,95 (quarenta milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

A demanda decorre da necessidade de cumprimento das obrigações assumidas pelo LAFEPE perante o Ministério da Saúde, para fornecimento do medicamento

antirretroviral Ritonavir 100mg, destinado ao tratamento de pacientes portadores de HIV/AIDS no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A demanda decorre da necessidade de cumprimento das obrigações assumidas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 194/2024 (documento SEI nº 87533201 – SEI/MS nº 0055365475), celebrado entre o LAFEPE e a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, o qual prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, no período de 18/05/2026 a 17/05/2027, para fornecimento do medicamento antirretroviral Ritonavir 100mg, destinado ao tratamento de pacientes que vivem com HIV/AIDS no âmbito do Sistema Único de Saúde. O referido aditivo fixou o valor unitário reajustado de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por comprimido e o valor global de R\$ 45.621.779,70 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Conforme consignado na Ata de Reunião Extraordinária datada de 08/05/2026 (documento SEI nº 86301584), a Diretoria Executiva do LAFEPE, em conjunto com as áreas técnicas envolvidas (Produção, Garantia da Qualidade, Manutenção e Planejamento e Controle), deliberou, por decisão colegiada, pela celebração de contrato de terceirização com o Laboratório Cristália, ante a constatação de limitações operacionais que impedem o atendimento integral da demanda no prazo contratual, quais sejam: (i) capacidade produtiva atual limitada a 117.647 comprimidos por lote a cada três dias; (ii) equipamento extrusora em manutenção, sem previsão definida de retorno; (iii) paralisação programada da unidade produtiva DISOL I entre maio/2026 e abril/2027, para conclusão das obras de reforma e ampliação do parque fabril, inclusive sistema de água purificada (PW), qualificação de equipamentos e certificação da ANVISA; (iv) transição da produção da DISOL 1 para a DISOL 2, de menor capacidade instalada, operando com apenas um produto por vez; (v) inexistência de contratos vigentes para fornecimento de parte dos insumos, em razão de processo

licitatório fracassado/deserto; e (vi) necessidade de dedicação de operadores que impactaria negativamente outras linhas de produção e contratos vigentes com o Ministério da Saúde. A condição operacional restou ratificada pela Comunicação Interna nº 45/2026 – COPCP (documento SEI nº 85922651), a qual conclui que, nas condições atuais, o LAFEPE não dispõe de capacidade produtiva para absorver a demanda apresentada.

A justificativa técnica elaborada pela Coordenadoria de Garantia da Qualidade – Nota Técnica nº 1/2026 (documento SEI nº 87274346) demonstra que o medicamento Ritonavir 100mg possui registro junto à ANVISA (nº 1.0183.0153.001-5) com apenas dois locais de fabricação autorizados: o próprio LAFEPE e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, esta última na condição de parceira transferidora da tecnologia por meio de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

É o que importa relatar.

2. DA QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Laboratório Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA pelo LAFEPE, para aquisição/produção subsidiária de 38.337.630 comprimidos de Ritonavir 100mg, destinada a cumprir as obrigações assumidas no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 194/2024 firmado com o Ministério da Saúde para abastecimento do SUS; como o LAFEPE, ante a paralisação programada de sua unidade fabril e demais limitações técnico-produtivas temporárias, não tem condições de produzir integralmente a demanda no prazo, e considerando que o registro do medicamento na ANVISA aponta apenas o próprio

LAFEPE e a Cristália – esta na condição de parceira transferidora da tecnologia via PDP – como locais de fabricação autorizados, discute-se se está configurada a inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta da fornecedora exclusiva, com fundamento no art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

3. DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Destarte, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil, mercadológica ou administrativa, em consonância com ao Manual de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07 da Consultoria-Geral da União, segundo a qual:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Parte-se, portanto, da premissa básica de que, ao propor determinada solução administrativa, o gestor público se certificará quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas, técnicas e sociais de sua competência.

Isso porque, a atividade advocatícia consultiva limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas, nos limites do seu juízo de mérito.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Ainda antes de adentrar no fundamento específico do presente opinativo, impõe-se delimitar o regime jurídico ao qual se submetem as contratações realizadas pelo LAFEPE, premissa indispensável para a correta análise dos demais pontos.

Isso porque, como cedição, o LAFEPE é sociedade de economia mista estadual, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, dotada de autonomia administrativa e financeira, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico híbrido próprio das empresas estatais, na forma do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.303/2016 – Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Em decorrência, as contratações do LAFEPE são disciplinadas, em ordem hierárquica:

- (i) pela Lei Federal nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das estatais e dispõe, em seus arts. 28 a 84, sobre o regime próprio de licitações e contratos a que estão sujeitas;
- (ii) pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE – RILCC, editado nos termos do art. 40

da Lei nº 13.303/2016, com as atualizações aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia; e

Por se tratar de regime próprio e específico, é importante consignar que as contratações do LAFEPE não se regem pela revogada Lei Federal nº 8.666/93, tampouco, por consequência direta, pela Lei nº 14.133/2021. **Aplicam-se a essa entidade as normas da Lei nº 13.303/2016, complementadas pelo seu RILCC.**

4.2. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Como é cediço, a contratação direta pela Administração Pública é uma exceção à regra geral da licitação, imposta pelo princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. A licitação é, em essência, o procedimento formal para selecionar a proposta mais benéfica à Administração. No entanto, em determinadas situações, a própria lei reconhece a inviabilidade de competição, tornando a licitação inexigível.

No caso do LAFEPE, como dito, por se tratar de sociedade de economia mista, o regime jurídico aplicável é o da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Assim, a alegação de exclusividade é, sob o aspecto formal, a base para a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 152, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE, fundamentação legal expressamente adotada no Termo de Referência (documento SEI nº 86438493).

O dispositivo legal destaca, dentre as hipóteses de inviabilidade de competição, a aquisição de bens ou serviços de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sobre o tema, a doutrina especializada é uníssona em afirmar que a inexigibilidade de licitação não constitui faculdade discricionária do administrador, mas sim o reconhecimento de que, em face das peculiaridades do objeto ou do mercado, a competição é inviável por natureza.

Como ensina Marçal Justen Filho, ao comentar dispositivo de redação similar na Lei nº 14.133/2021, a expressão *inviabilidade de competição* designa as situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, de modo que a licitação, tal como estruturada em lei, torna-se via inadequada para a obtenção do resultado pretendido.

Segundo o referido doutrinador, a primeira hipótese de inviabilidade reside justamente na ausência de pluralidade de alternativas de contratação: havendo uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, inexistem propostas diversas a serem cotejadas entre si, revelando-se a licitação imprestável.

Em consonância com o aqui consignado está o entendimento das Cortes de Contas, que reconhecem a regularidade da contratação direta por inexigibilidade quando efetivamente demonstrada a inviabilidade de competição, observadas as demais exigências legais (a título ilustrativo, TCE-MS, Contrato Administrativo nº 2501/2014, Rel. Cons. Jerson Domingos, Diário Oficial do TCE-MS nº 1737, de 16/03/2018).

Assim, é possível concluir que a licitação revela-se imprestável quando há apenas uma solução viável e um único particular apto a executá-la, de modo que a competição se torna inviável, uma vez que o procedimento licitatório deixaria de atender à sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados.

A comprovação da exclusividade é, portanto, o ponto nodal para a legitimação da inexigibilidade, exigência que visa garantir a segurança jurídica e a fiscalização da contratação direta, evitando simulações ou alegações infundadas.

Nesse sentido, a **Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União** assim dispõe:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Quanto ao meio probatório da exclusividade, o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – aplicável por analogia e como parâmetro interpretativo – estabelece que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assim, o primeiro e fundamental requisito para a inexigibilidade consiste na demonstração inequívoca de que apenas um fornecedor pode atender à necessidade administrativa.

No caso *sub examine*, a exclusividade da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA encontra-se cabalmente demonstrada através dos seguintes elementos probatórios:

a) Registro Sanitário junto à ANVISA. A Nota Técnica nº 1/2026 (documento SEI nº 87274346) comprova que o medicamento Ritonavir 100mg possui registro na ANVISA (nº 1.0183.0153.001-5) com apenas dois locais de fabricação autorizados: as instalações do LAFEPE e da Cristália. Esta limitação regulatória constitui fundamento legal imperativo, considerando que a Lei Federal nº 6.437/77 (art. 10, IV) veda expressamente a produção de medicamentos em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

b) Nota Técnica sobre os Locais de Fabricação. A referida Nota Técnica esclarece que os medicamentos devem ser sempre produzidos de acordo com as condições aprovadas e registradas pela autoridade sanitária e que, no caso do Ritonavir 100mg, tanto a Cristália quanto o LAFEPE figuram como fabricantes registrados e autorizados, ambos detentores de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) em situação vigente. O documento ainda fundamenta a vinculação regulatória entre os laboratórios na RDC nº 73/2016 (classificação 5.d), na RDC nº 234/2018 (arts. 13 e 15) e na RDC nº 658/2022 (art. 302).

c) Limitações Técnico-Produtivas Temporárias do LAFEPE. A Ata de Reunião Extraordinária de 08/05/2026 (documento SEI nº 86301584) e a Comunicação Interna nº 45/2026 - COPCP (documento SEI nº 85922651) documentam circunstanciadamente as limitações operacionais que impedem o LAFEPE de atender integralmente à demanda:



- Capacidade produtiva limitada a 117.647 comprimidos por lote a cada três dias; Equipamento extrusora em manutenção, sem previsão definida de retorno;
- Paralisação programada da unidade DISOL I entre maio/2026 e abril/2027, para reforma e ampliação do parque fabril (sistema PW, qualificação de equipamentos e certificação da ANVISA);
- Transição da DISOL 1 para a DISOL 2, de menor capacidade instalada e operação de apenas um produto por vez;
- Ausência de contratos vigentes para fornecimento de parte dos insumos, em razão de licitação fracassada/deserta;
- Necessidade de dedicação de operadores que impactaria outras linhas de produção e contratos vigentes com o Ministério da Saúde.

Registra-se, ainda, que a Diretoria Comercial consignou que o custo atual de produção interna do Ritonavir 100mg encontra-se superior ao preço contratado com o Ministério da Saúde, reforçando a inviabilidade da produção interna no momento. Verificou-se, por fim, que os registros válidos na ANVISA para produção e comercialização do Ritonavir 100mg no Brasil estão restritos ao LAFEPE e ao Laboratório Cristália.

O segundo requisito exige a demonstração da necessidade pública que justifica a contratação. Os autos evidenciam robusta fundamentação:

a) Obrigação Contratual com o Ministério da Saúde. O Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 194/2024 (documento SEI nº 87533201) prorrogou a vigência contratual por mais 12 meses

(18/05/2026 a 17/05/2027) e estabeleceu a obrigação de fornecimento de 38.337.630 comprimidos de Ritonavir 100mg, com cronograma de entregas específico, ao valor unitário reajustado de R\$ 1,19 e valor global de R\$ 45.621.779,70;

b) Relevância do Medicamento para o SUS. Conforme a documentação técnica, o Ritonavir integra o coquetel terapêutico utilizado no tratamento de pacientes que vivem com HIV/AIDS, sendo atualmente uma das principais terapias disponibilizadas gratuitamente pelo SUS, enquadrado como Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica e integrante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

c) Risco de Desabastecimento. O Termo de Referência (documento SEI nº 86438493) evidencia que a impossibilidade de atendimento ao cronograma de entrega ocasionaria desabastecimento do Ministério da Saúde/SUS, além de eventual aplicação de penalidades contratuais ao LAFEPE, razão pela qual o acionamento subsidiário do Laboratório Cristália revela-se a melhor alternativa disponível no curto espaço temporal.

O **terceiro requisito**, previsto no art. 30, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, demanda a justificativa do preço a ser contratado:

a) Proposta Comercial da Cristália. Após tratativas de renegociação (proposta inicial de R\$ 1,07 – documento SEI nº 87639267), a empresa apresentou proposta final no valor unitário de R\$ 1,065 por comprimido (documento SEI nº 88262844), totalizando R\$ 40.829.575,95 para 38.337.630 unidades;



- b) Pesquisa de Preços.** O Relatório de Cotação realizado no Banco de Preços (documento SEI nº 87662023), em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, indica preço de referência de R\$ 1,17 por comprimido. O valor unitário proposto pela Cristália (R\$ 1,065) situa-se, portanto, abaixo do preço de referência e do próprio valor pago pelo Ministério da Saúde ao LAFEPE (R\$ 1,19), evidenciando a vantajosidade da contratação;
- c) Mapa de Preços e Ampliação da Pesquisa.** O Mapa de Preços (documento SEI nº 88263240) e a Comunicação Interna nº 247/2026 – DIVCO (documento SEI nº 87775698) registram que a cotação foi publicada no sítio eletrônico do LAFEPE, sem que houvesse o surgimento de novos fornecedores, reforçando a inviabilidade de competição;
- d) Validação Técnica dos Preços.** A Declaração de Validação dos Preços, Aprovação de Proposta e Documentação Técnica (documento SEI nº 88275287) atesta que o preço foi analisado, conferido e validado pela Coordenadoria competente, estando condizente com a prática do mercado e sendo vantajosa a aquisição pelo LAFEPE.

O art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 exige, ainda, a justificativa da razão de escolha do fornecedor:

- a) Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).** Conforme o Termo de Referência (documento SEI nº 86438493) e a Nota Técnica nº 1/2026 (documento SEI nº 87274346), o Laboratório Cristália foi o parceiro transferidor da tecnologia de fabricação do Ritonavir 100mg ao LAFEPE, mediante PDP, cuja transferência foi finalizada em 22/07/2024, constando no

registro do medicamento na ANVISA o LAFEPE e a Cristália como locais de fabricação exclusivos;

b) Autorização Regulatória Específica. A justificativa técnica esclarece que, por questões regulatórias e sob pena de violação à Lei Federal nº 6.437/77, toda a condição registrada junto à ANVISA deve permanecer inalterada, sendo que, nas circunstâncias atuais, apenas o Laboratório Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA é capaz de produzir o medicamento em substituição temporária ao LAFEPE.

A **análise procedimental**, por sua vez, revela o cumprimento das exigências formais:

a) Autorização da Autoridade Competente. A Declaração de Autorização (documento SEI nº 88275323), subscrita pela Diretoria Executiva do LAFEPE, autoriza expressamente a Comissão de Licitação a formalizar a inexigibilidade de licitação, no valor global de R\$ 40.829.575,95;

b) Disponibilidade Orçamentária. A Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO (documento SEI nº 88275335) comprova a existência de recursos financeiros próprios do LAFEPE para a contratação;

c) Revisão do Processo. A Declaração de Revisão do Processo (documento SEI nº 88275299), firmada pela Superintendência Comercial, comprova a revisão quanto ao mérito e às formalidades do procedimento;

d) Análise Técnica e Econômico-Financeira. O Check List para Inexigibilidade de Licitação (documento SEI nº 88452335), a Comunicação Interna nº 066/2026 - CPL (documento SEI nº

88427525) e a Folha de Despacho - COCON (documento SEI nº 88633766) evidenciam análise abrangente pelos setores técnicos competentes, atestando que a contratada atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

A análise da documentação de habilitação da empresa Cristália (CNPJ nº 44.734.671/0022-86, documentos SEI nº 87635482 e 87637409), por sua vez, demonstra conformidade com as exigências do Termo de Referência, abrangendo:

- Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA;
- Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP);
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) vigente;
- Certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e municipais, bem como Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Acresce-se, ainda, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Instituto Nacional de Câncer - INCA (documento SEI nº 87636913), que confirma o regular fornecimento de medicamentos pela Cristália, reforçando a qualificação técnica da contratada.

Desse modo, observa-se que a contratação observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos das empresas estatais previstos no art. 27 da Lei nº 13.303/2016.

Subsidiariamente, reforça-se que a contratação também encontraria fundamento no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 2º, § 1º, inciso I, do Regulamento Interno do LAFEPE, que afastam a incidência das regras gerais de licitação quanto a atividades especificamente relacionadas ao objeto social da estatal:

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

No presente caso, o LAFEPE procede à aquisição subsidiária do medicamento Ritonavir para posterior fornecimento ao Ministério da Saúde, em rigoroso cumprimento de seu objeto social voltado à produção, desenvolvimento e comercialização de medicamentos para atendimento às políticas públicas de saúde, encontrando respaldo adicional no art. 29, inciso XVIII, da Lei nº 13.303/2016.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da documentação carreada aos autos, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação direta da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA para aquisição/produção subsidiária, por demanda, de 38.337.630 (trinta e oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, seiscientos e trinta) comprimidos do medicamento Ritonavir 100mg, no valor global de R\$ 40.829.575,95 (quarenta milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, caput e inciso I, da Lei nº 13.303/2016, c/c o art. 152, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de observância das seguintes providências complementares, sem as quais a regularidade do procedimento pode ser comprometida:

- a) Atualização e manutenção das condições de habilitação. Recomenda-se a conferência da vigência de todos os documentos de habilitação no momento da assinatura do contrato, especialmente da regularidade perante o CRF-SP (cuja validade verificada se exauria em 28/05/2026) e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de modo a comprovar a manutenção das condições habilitatórias durante toda a execução contratual;
- b) Saneamento de inconsistências formais. Verifica-se divergência terminológica em alguns atos instrutórios - a

Declaração de Revisão do Processo (documento SEI nº 88275299) faz referência à “formação de Ata de Registro de Preços”, instituto que não se coaduna com o objeto e a modalidade efetivamente adotados (inexigibilidade para contratação por demanda) –, bem como aparente equívoco na indicação do número do processo na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (documento SEI nº 88275335). Recomenda-se o saneamento de tais inconsistências formais para padronização do feito;

c) Formalização adequada do procedimento de contratação direta, com a devida ratificação pela autoridade superior, nos termos do art. 159 do Regulamento Interno do LAFEPE;

d) Publicação dos atos contratuais nos meios oficiais, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;

e) Acompanhamento rigoroso da execução contratual e respectiva prestação de contas aos órgãos de controle competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 19 de junho de 2026.



Leucio Lemos Advogados & Associados

Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB/PE 33.660